



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 1 de 30

### Videomonitoramento começa a ser implantado com instalação de postes para câmeras

O sistema de videomonitoramento da Estância Turística de Olímpia começa a ganhar forma. Considerado um dos principais projetos da gestão do prefeito Fernando Cunha, para a segurança pública, a empresa responsável pela implantação deu início, nesta semana, à instalação dos postes que servirão de suporte para as câmeras de vídeo.

No total, serão instalados 52 postes em diversos pontos da cidade. Os serviços estão sendo executados pela Rio Preto Fibra Óptica Ltda. – EPP, de São José do Rio Preto, vencedora da licitação.

Segundo a empresa, a previsão é de que a instalação dos postes seja concluída em duas semanas. Esta é a primeira etapa do processo que, na sequência, prosseguirá com estruturação da parte elétrica para que os postes recebam as câmeras.

Mais de 150 equipamentos integrarão o sistema de videomonitoramento do município. As câmeras, software de monitoramento, servidores, monitores e outros aparelhos necessários para o funcionamento e manutenção do sistema já foram entregues. A central de monitoramento, de onde serão gerenciadas todas as imagens, também está em fase de finalização.

O sistema contará com câmeras de alta resolução com zoom óptico e recurso para visão noturna, permitindo a aproximação dos vídeos e a identificação de situações e pessoas com qualidade, mesmo durante a noite. O valor do investimento será de R\$ 1.250.000,00 em recursos próprios, obtidos por meio de financiamento.

Os equipamentos estão sendo instalados em locais estratégicos como as vias de acesso e entradas da cidade, ruas centrais e ruas e

avenidas de grande fluxo de alguns bairros. O trabalho de acompanhamento contará ainda com o apoio da Guarda Civil Municipal (GCM), que já está em processo de contratação do efetivo. Os projetos de melhoria da segurança pública têm contado com o auxílio do vereador e ex-delegado, Dr. Hélio Lisse Júnior.

O sistema de videomonitoramento auxiliará na vigilância do município, com monitoramento 24 horas, fornecendo dados qualificados para resoluções de crimes e ocorrências. As filmagens serão disponibilizadas em tempo real e armazenadas eletronicamente, facilitando o acesso e a agilidade no atendimento e tomada de decisões.

"A segurança pública é fundamental para a qualidade de vida da população e nossa administração, desde o início, tem fortalecido parcerias e buscado investimentos para a área. Temos contado com grande apoio das Polícias Civil e Militar e este trabalho em conjunto tem refletido nos baixos índices de criminalidade registrados na cidade, que, inclusive, foi considerada, recentemente, o 5º município mais seguro do Estado. Queremos manter este patamar e, para isso, continuaremos investindo em ações para garantir a tranquilidade da população", ressalta o prefeito Fernando Cunha.





# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 2 de 30

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias - Secretaria Municipal de Educação	21
Atos Administrativos	21
Outros atos	21
Licitações e Contratos	22
Extrato	22
Aviso de Licitação	24
Homologação / Adjudicação	25
Outros atos	28
Notificações	29
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia	29
Atos Oficiais	29
Portarias	29

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura da Estância Turística de Olímpia**  
CNPJ 46.596.151/0001-55  
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro  
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

**Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia**  
CNPJ 51.359.818/0001-36  
Praça João Fossalussa, 867  
Telefone: (17) 3279-3999

**DAEMO Ambiental**  
CNPJ 46.933.016/0001-58  
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo  
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

**Prodem Olímpia**  
CNPJ 51.346.617/0001-02  
Av. Aurora Forti Neves, 450-A  
Telefone: (17) 3280-1050

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV**  
CNJP05.009.757/0001-60  
Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 1.042 – Centro  
Telefone: (17) 3280-6069 / 3281-5322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 3 de 30

### PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI N.º 4.459, DE 05 DE JUNHO DE 2019

*Dispõe sobre autorização legislativa para a extinção de débitos tributários mediante pagamento pelo devedor na forma de Dação em Pagamento.*

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, mediante lavratura de escritura pública de dação em pagamento, da Senhora Sandra Maria Ayusso, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 6.890.934-2 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 024.927.368-30, com endereço na Rua Dea Carvalho, n.º 81, Condomínio Belair, Campinas-SP, os imóveis matriculados sob os n.ºs 14.289, 14.290 e 14.291, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia-SP, que obedecem as seguintes descrições:

I – descrição do imóvel – Matrícula n.º 14.289 = Avenida Projetada “C”, lote n.º 09, da quadra “B”, no residencial Parque das Américas, nesta cidade de Olímpia. = um lote de terreno, sem benfeitorias, medindo 13,90 metros de frente em sentido oblíquo, confrontando com a Avenida Projetada “C”; 24,00 metros pelo lado direito, confrontando com os lotes n.ºs 10 e 11; 18,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com o lote n.º 08; e 12,10 metros nos fundos, confrontando com os lotes n.ºs 07 e 12; encerrando a área de 254,10 metros quadrados; cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n.º 9839.

II – descrição do imóvel – Matrícula n.º 14.290 = Rua Projetada um, esquina com a avenida projetada “C”, lote n.º 10, da quadra “B”, no residencial Parque das Américas, nesta cidade de Olímpia. = um lote de terreno, sem

benfeitorias, medindo 9,00 metros de frente para a Rua Projetada um; 14,15 metros em curva na confluência da Avenida Projetada “C” com a Rua Projetada Um; 20,00 metros do lado direito, confrontando com o lote n.º 11; 12,50 metros do lado esquerdo, confrontando com a Avenida Projetada “C”; e 9,00 metros nos fundos, confrontando com o lote n.º 09; encerrando a área de 293,00 metros quadrados; cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n.º 9840.

III – descrição do imóvel – Matrícula n.º 14.291 = Rua Projetada um, lote n.º 11, da quadra “B”, no Residencial Parque das Américas, nesta cidade de Olímpia. = um lote de terreno, sem benfeitorias, medindo 15,00 metros de frente, para a Rua Projetada Um; 20,00 metros pelo lado direito, confrontando com o lote n.º 12; 20,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com o lote n.º 10; e 15,00 metros nos fundos, confrontando com o lote n.º 09; encerrando a área de 300,00 metros quadrados; cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob o n.º 9841.

§ 1.º De acordo com o Decreto n.º 7.319, de 10 de dezembro de 2018, fica declarada de utilidade pública as áreas descritas a serem recebidas, destinadas à área de lazer do bairro e adjacências.

§ 2.º Para todos os efeitos e fins de direito, a Senhora Sandra Maria Ayusso declara que referidas áreas, exceto com relação à Fazenda Pública Municipal, encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer outros ônus ou dívidas a qualquer título.

Art. 2.º Não incidirá o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis nesta transação, de acordo com o previsto no art. 98, I, da Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As demais despesas relacionadas com lavratura da escritura pública de dação em pagamento e o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos serão suportados pela municipalidade em dotação da Secretaria da Administração prevista em unidade orçamentária.

Art. 3.º Este ato de dação em pagamento será efetivado mediante acordo amigável entre as partes, com a lavratura de escritura pública constando a transcrição da presente Lei em seu inteiro teor e, em conformidade



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 4 de 30

com as seguintes condições:

I – os imóveis descritos no artigo 1º, incisos I, II e III, tiveram seus valores apurados em regular avaliação administrativa, objeto de prévia concordância das partes, e, suas áreas totais determinadas em compatibilidade com o montante de dívidas e débitos tributários municipais calculados até o mês de abril do ano de 2019, referentes aos imóveis de inscrições municipais de n.ºs. 981200, 981300, 981500, 981600, 981700, 981900, 982000, 982100, 983300, 983400, 983700, 983900, 984000, 984100, 984200, 984500, 984800, 985000, 985100, 985200, 985400, 985600, 985900, 986200, 986300, 986800, 987300, 987400, 987700, 988200, 988400, 988500, 988700, 988800, 988900, 989300, 989500, 989700, 981000, 981100, 987000, 987200, totalizando os débitos de IPTU/Taxas e Auto de Infração - exercícios 2013 a 2018 - dos cadastros imobiliários mencionados o valor de R\$ 153.613,09 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e treze reais e nove centavos), de responsabilidade do Espólio de Dalva Fernandes Moreda Ayusso e Sandra Maria Ayusso.

II – a lavratura da escritura pública deverá ser outorgada pela Sra. Sandra Maria Ayusso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da presente Lei. O Município da Estância Turística de Olímpia, através das Secretarias Municipais de Finanças e Gestão e Planejamento, terá igual prazo para a suspensão dos feitos que envolvam as dívidas e débitos tributários citados, além de proceder a entrega da documentação de fundada necessidade para a efetivação desta escritura pública e demais no âmbito de suas competências.

Art. 4.º Formalizada a lavratura da escritura pública de dação em pagamento, concomitantemente serão extintos os débitos descritos no inciso I do artigo 3º, com a consequente extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, nos limites do valor que consta do Termo de Avaliação expedido pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, dos imóveis descritos no Art. 1º.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 05 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 05 de junho de 2019.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

### LEI N.º 4.460, DE 05 DE JUNHO DE 2019

*Institui a Política de Proteção de Animais Domésticos na Estância Turística de Olímpia e dá outras providências.*

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituída a Política de Proteção de Animais Domésticos na Estância Turística de Olímpia, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais situados no espaço territorial desse Município, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade.

Art. 2.º Para efeito desta Lei só serão levados em consideração os animais domésticos.

Art. 3.º O gerenciamento de caninos, felinos, bovinos, equinos, muars e asininos será realizado pela DAEMO Ambiental.

§ 1.º O gerenciamento de animais domésticos se caracteriza por:



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 5 de 30

I – controle populacional e microchipagem de cães e gatos, mediante esterilização cirúrgica, como preconiza a Lei Federal n.º 13.426/2017;

II – notificação por maus tratos nos casos caracterizados por esta Lei;

III – apreensão nos casos caracterizados por esta Lei;

IV – recolhimento nos casos caracterizados por esta Lei;

V – manutenção de local apropriado para acomodação dos animais apreendidos e recolhidos.

§ 2.º O gerenciamento de bovinos, equinos, muares e asininos em área urbana se caracteriza por:

I – cadastro do proprietário do animal, com nome, foto, endereço, telefone, RG e CPF;

II – identificação do animal, mediante microchipagem, foto e caracterização do mesmo;

III – notificação por maus tratos e por soltura em vias e logradouros públicos, nos casos caracterizados por esta Lei;

IV – recolhimento do animal nos casos caracterizados por esta Lei;

V – apreensão, leilão, doação e soltura após o período estipulado nesta Lei;

VI – manutenção de local apropriado para acomodação dos animais apreendidos e recolhidos.

§ 3.º Ficam expressamente proibidas em áreas urbanizadas, a criação e a manutenção de animais domésticos, seja qual for a forma de seu confinamento ou isolamento, se o mesmo representar qualquer tipo de ameaça à saúde ou à segurança pública.

Art. 4.º Para efeito desta Lei, o controle de zoonoses de animais em área urbana, compete a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1.º O controle de zoonoses se caracteriza por:

I – coordenar e executar as ações de vigilância entomológica das zoonoses e doenças transmitidas por vetores;

II – coordenar e executar Campanhas de Vacinação e profilaxia objetivando a saúde animal canina e felina no

município;

III – realizar notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

IV – coletar e extrair material biológico para diagnóstico de raiva;

V – manutenção de área de isolamento para contenção de animais com zoonoses.

Art. 5.º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I – prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais devidamente credenciadas, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

II – atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

III – promover o bem-estar dos animais em situação de abandono, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

Art. 6.º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras do seu bem-estar.

Art. 7.º É dever do Município e de toda a sociedade garantir o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 8.º A todos os animais deve ser proporcionado:

I – respeito a sua existência;

II – tratamento adequado;

III – abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitarem e se virarem;

IV – cuidados veterinários em caso de doenças,



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 6 de 30

ferimentos ou danos;

V – limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, alimentação adequada e repouso reparador.

Art. 9.º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para sua sobrevivência, resguardados sempre os seus direitos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 10. Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Público Municipal e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito da Estância Turística de Olímpia.

Art. 11. A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes:

I – proteção da integridade, da saúde e da vida dos animais;

II – prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;

III – resgate e recuperação de animais que sejam vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco;

IV – defesa do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

V – controle populacional de animais domésticos (cães e gatos) através de esterilização cirúrgica;

VI – criação, manutenção e atualização de registro de identificação no Município de animais no ato da esterilização cirúrgica;

VII – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

VIII – fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

- a) fauna urbana não domiciliada;
- b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia.

II – guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão municipal competente;

III – zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IV – esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada;

V – tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

VI – bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológicas e psicológicas do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

VII – crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos e/ou morte de animais;

VIII – condições inadequadas: manutenção de animais em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas ao seu porte;

IX – animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano. São animais de companhia, e com o ser humano desenvolveram estreita relação de dependência. Podemos citar como animais domésticos os cães, os gatos, os cavalos e os porcos. É necessária a autorização do órgão competente, para se criar, reproduzir ou comercializar animais domésticos;

X – animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 7 de 30

XI – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XII – animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores;

XIII – animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de convívio com o homem;

XIV – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XV – adoção: ato de entrega de animal a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos públicos municipais e, também, por entidades cadastradas, mediante assinatura de um termo de responsabilidade animal pelo futuro tutor;

XVI – resgate: reaqusição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao Canil Municipal ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades/maus tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XVII – guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro;

XVIII – senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XIX – protetor independente devidamente cadastrado no órgão público responsável: qualquer pessoa física que se dedique a coleta e recolhimento, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XX – cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXI – cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e

gatos comunitários;

XXII – eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXIII – microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e antimigratório;

XXIV – abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

XXV – Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor;

XXVI – veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

XXVII – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

XXVIII – trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga;

XXIX – para efeito dessa Lei, os cães de pequeno, médio e grande porte são determinados pelas seguintes faixas de peso:

Porte	Faixa de peso (kg)	Exemplo de raças
Pequeno*	0,5 até 15	Buldogue francês, pug, maltês, yorkshire, lhasaapso, shihtzu, fox paulistinha, beagle.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 8 de 30

Médio	15,1 até 25	Bulldogue inglês, pit bull, bull terrier, Chow chow, Cocker spaniel americano e inglês, poodle gigante, Sharpei.
Grande**	25,1 até 90	Akita, boxer, fila, Golden retriever, pastor alemão, labrador, dog alemão, dálmata, rottweiler.

\* Neste caso também são considerados os cães de porte “mini”;

\*\* Neste caso também são considerados os cães de porte “gigante”.

XXX – animais em situação de risco: animais abandonados que estejam feridos, em situação de atropelamento, que estejam causando algum perigo ao trânsito de veículo e pessoas, em condição de maus tratos.

Art. 13. Para efeitos desta Lei entende-se como maus tratos a animais:

I – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

II – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

III – abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, no Canil Municipal ou nas casas dos protetores independentes;

IV – deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

V – fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

VI – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com mueres ou com

asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

VII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII – utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IX – chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

X – fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XI – abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XII – o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;

XIII – conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XIV – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XV – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XVI – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XVII – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVIII – fazer viajar um animal a pé dentro do perímetro urbano, por mais de 10 (dez) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 1 (uma)



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 9 de 30

hora, água e alimento;

XIX – transportar animais dentro do perímetro urbano, em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XX – encerrar caninos e felinos em lugares, em número tal, que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXI – ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXIII – adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXIV – exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, e sob quaisquer circunstâncias;

XXV – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos) ocasionando dor, desconforto, estresse, lesão e até a morte);

XXVI – qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte;

XXVII – envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXVIII – eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXIX – exercitar ou conduzir animal preso a veículos motorizados ou não, em movimento, exceto os veículos

de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;

XXX – praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XXXI – promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XXXII – expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XXXIII – exercer a venda de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XXXIV – não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

XXXV – ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

XXXVI – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;

XXXVII – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXXVIII – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

XXXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XL – propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XLI – omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

### TÍTULO II

### DOS ANIMAIS

### CAPÍTULO I



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 10 de 30

### DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

#### Seção I

##### Da Tutela Responsável

Art. 14. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1.º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2.º Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 15. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I – impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II – dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;

III – evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles;

IV – inibir através de meio hábil o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;

V – impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 16. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer

com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

#### Seção II

##### Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 17. O controle populacional de caninos e felinos em toda Estância Turística de Olímpia, será considerado matéria de saúde pública e ambiental, que deverá abranger, além de ações de conscientização, a esterilização cirúrgica.

§ 1.º Serão atendidos os animais, cujo seus tutores se enquadrem em situação de baixa renda, como preconiza a Lei Federal nº 13.426/2017. Para tanto, a DAEMO Ambiental, utilizará o número do NIS (número de identificação social), caso o solicitante não possua tal número, o mesmo deverá solicitar declaração de baixa renda junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2.º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação em processo de adoção.

§ 3.º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, a DAEMO Ambiental tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 4.º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pela DAEMO Ambiental, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual, seguindo o procedimento determinado pela DAEMO Ambiental.

§ 5.º Os protetores independentes, as entidades de proteção aos animais e os cuidadores comunitários, deverão estar regulares com suas documentações, comprovarem que os animais encaminhados a esterilização não são de tutores particulares e também estarão sujeitos a penalidades caso cometam as ações previstas no Art. 13 dessa Lei.

§ 6.º Os protetores independentes, as entidades de



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 11 de 30

proteção aos animais e os cuidadores comunitários deverão manter ficha cadastral dos animais sob sua tutela, contendo localização e características do animal, foto, carteira de vacinação atualizada, entre outras informações solicitadas pela DAEMO Ambiental.

Art. 18. Nos dias que antecedem a esterilização, o médico veterinário da DAEMO Ambiental, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1.º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I – esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II – conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;

III – registrar tudo em prontuário específico.

§ 2.º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3.º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Art. 19. A DAEMO Ambiental deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos.

Art. 20. Fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional na Estância Turística de Olímpia.

### Seção III

Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Art. 21. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido

sob observação em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado pelo período preceituado em norma técnica e conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1.º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário.

§ 2.º O tratamento de que dispõe este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 22. É atribuição do órgão municipal competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva.

Art. 23. As ações efetivadas pela Estância Turística de Olímpia, sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

### Seção IV

Da Criação de Cães de Grande e Médio Porte.

Art. 24. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo.

Art. 25. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada a suas expensas, pelo guardião do animal, placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

Art. 26. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 12 de 30

Art. 27. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário privado para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia a Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

Art. 28. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental estarão sujeitos às seguintes medidas:

I – realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor;

II – guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

III – proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV – vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentado com coleira guia, focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, conforme Lei Estadual n.º 11531/2003 e Decreto Estadual n.º 48.533/2004.

Art. 29. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

### Seção V

#### Da Responsabilidade por Cães

Art. 30. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no caput os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Art. 31. Os excrementos (fezes) dos cães deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 32. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do cão, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

### Seção VI

#### Da Responsabilidade por Gatos

Art. 33. Todos os gatos deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Art. 34. Os excrementos (fezes) dos gatos deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 35. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do gato, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 36. Verificando que o gato não permaneça dentro da residência, o tutor deverá tomar as devidas providências, para manter o animal no local através de telas ou outros mecanismos que impeçam sua saída, reduzindo riscos de ferimentos ocasionados por brigas e acidentes.

### Seção VII

#### Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 37. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses e de promoção da esterilização de animais.

§ 1.º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 13 de 30

§ 2.º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

§ 3.º Protetores independentes e cuidadores comunitários são responsáveis pelo animal comunitário, inclusive respondendo pelas infrações previstas nesta Lei.

§ 4.º Protetores independentes e cuidadores comunitários deverão manter abrigo para esses animais comunitários devendo cadastrá-los na DAEMO Ambiental.

### CAPÍTULO II

#### DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO E MONTADO

##### Seção I

##### Dos Animais de Carga

Art. 38. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1.º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2.º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos.

§ 3.º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

Art. 39. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal,

impedido o galope.

Art. 40. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 41. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I – transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;

II – conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

III – montar mais de duas pessoas sobre o dorso do animal;

IV – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas de freio, cujo uso é obrigatório;

V – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VI – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VII – prender animais atrás dos veículos atados às caudas de outros;

VIII – utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IX – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

X – o abandono de animal, bem como deixar de administrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 42. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 14 de 30

I – a jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, 8h (oito horas), incluído o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, 30min (trinta minutos) por hora de trabalho;

II – durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de 4 (quatro) em 4h (quatro horas);

III – a circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo;

IV – o descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento;

V – o animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento;

VI – conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 43. O condutor do veículo de tração deverá providenciar assistência veterinária ao animal, de forma comprobatória, observando-se o seguinte:

I – vacinação antirrábica e antitetânica anual;

II – vermifugação bianual;

III – exame anual para detecção da anemia infecciosa equina – AIE;

IV – higienização dos cascos, casqueamento, correção dos apurmos e ferrageamento.

Art. 44. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, com ferradura, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

Art. 45. É vedado nas atividades de tração animal e carga todas as situações de maus tratos previstas nesta Lei.

Art. 46. Caso fique comprovada a ocorrência de

maus tratos, o agente fiscalizador realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da equipe de coleta para a apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1.º As providências estabelecidas no caput deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2.º Em ambas as oportunidades descritas no caput e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar Ambiental para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus tratos.

Art. 47. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos, parques, praças, áreas particulares sem o devido fechamento permitindo o acesso do animal em caso de fuga as vias públicas, áreas verdes, institucionais e de domínio público, ocasionando na apreensão dos mesmos.

### CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES.

Art. 48. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

Art. 49. Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis existentes na Estância Turística de Olímpia que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município:

I – registrar-se junto a DAEMO Ambiental;

II – registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 15 de 30

III – possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV – possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V – possuir contrato social ou documento equivalente;

VI – instalar uma placa de no mínimo 21 cm por 29 cm, no estabelecimento, as expensas da pessoa física ou jurídica, com os seguintes dizeres:

“MALTRATAR ANIMAIS É CRIME!

DENUNCIE!

LIGUE: (17) 3279-2250 – DAEMO Ambiental

LEI FEDERAL N.º 9.605/1998

LEI MUNICIPAL N.º 4.460/2019

Art. 50. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I – obedecer às disposições contidas nos artigos 48 e 49 desta Lei;

II – proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

III – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

IV – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

V – assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento;

VI – assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VII – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

Parágrafo único. O cumprimento do presente artigo

não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

Art. 51. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a pessoa jurídica ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor, pessoa física.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção de Animais Domésticos (FUMPAD), que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o suporte financeiro às ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Proteção de Animais Domésticos (FUMPAD), tem natureza administrativa, e fará parte do orçamento da DAEMO Ambiental.

Art. 54. As ações do FUMPAD seguirão as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos e sua execução financeira e orçamentária terá o acompanhamento prévio da Comissão Administrativa do FUMPAD que terá a seguinte representação:

I – um representante da DAEMO Ambiental que o presidirá e um suplente;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde e um suplente;

III – um representante da Divisão Administrativa da DAEMO Ambiental e um suplente;

IV – um representante do Jurídico da DAEMO Ambiental e um suplente.

§ 1.º Os membros da Comissão Administrativa do FUMPAD serão nomeados por ato do Prefeito até 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, não sendo obrigatória a representação privada.

§ 2.º Perderá a representação o membro da Comissão



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 16 de 30

Administrativa do FUMPAD que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas durante o ano, caso em que a Prefeitura indicará o substituto da mesma unidade representada.

§ 3.º Compete à Comissão Administrativa do FUMPAD:

I – propor a DAEMO Ambiental e, com base nas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos, a aplicação dos recursos disponíveis no orçamento, solicitando suas alterações e suplementações quando possíveis e necessárias;

II – propor e acompanhar a realização de convênios e termos de parceria com recursos do Estado, da União, de entidades privadas nacionais e internacionais, nos termos da legislação vigente;

III – acompanhar e supervisionar a execução orçamentária dos recursos do FUMPAD, de forma a permitir o exercício das suas funções de controle, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos relatórios de gestão e execução dos recursos do FUMPAD, trimestralmente de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica;

V – prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos.

Art. 55. A função de membro da Comissão Administrativa do FUMPAD, será exercida “prohonoré”, sem qualquer ônus para o município.

Art. 56. Constituem recursos do Fundo:

I – doações em dinheiro ou bens que forem aceitos pela Comissão Administrativa do Fundo Municipal de Proteção Animal;

II – os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos disponíveis, além de outras eventuais rendas;

III – verbas destinadas em orçamento pela DAEMO Ambiental;

IV – arrecadação em eventos promovidos com a participação do Conselho Municipal de Proteção Animal;

V – valores provenientes das multas previstas nesta Lei;

VI – convênios com o poder judiciário;

VII – doações realizadas por contribuintes através da conta de água;

VIII – outras receitas eventuais.

Art. 57. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção de Animais Domésticos (FUMPAD) serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI – promoção de medidas educativas e de conscientização, sobre bem-estar animal e tutela/guarda responsável;

VII – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII – capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 58. Os recursos do FUMPAD serão depositados em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira sob a denominação de Fundo Municipal de Proteção de Animais Domésticos - FUMPAD.

CAPÍTULO V



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 17 de 30

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 59. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos, com suas atribuições e constituição regulada pela presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho ora criado tem o objetivo de proteger e defender os animais de maus tratos, abandonos, exploração e outros em prejuízo da segurança e ofensa à integridade física dos animais e pessoas, sejam eles domésticos, domesticados, de trabalho e tração.

Art. 60. Compete ao Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos:

I – fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Proteção de Animais Domésticos;

II – exigir das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral;

III – dar parecer e ser ouvido quando requisitado, sobre as situações que envolvam animais em geral;

IV – acionar os órgãos competentes e a fiscalização da DAEMO Ambiental quando for o caso;

V – auxiliar na promoção de campanhas educativas junto à população, escolas, imprensa falada, escrita e televisionada visando à conscientização sobre a proteção aos animais;

VI – exigir e cobrar das autoridades e órgãos públicos e privados resultados das ações de proteção aos animais contra crueldades e abusos;

VII – receber e avaliar os projetos relacionados com a Proteção Animal;

VIII – providenciar que esteja sempre atualizado o cadastro e registro de animais da Estância Turística de Olímpia;

IX – participar da organização de eventos destinados à preservação dos animais, em parceria com o órgão municipal responsável e com as entidades especializadas regularmente constituídas;

X – exigir o registro das entidades que lidam com animais no Município da Estância Turística de Olímpia;

XI – fiscalizar a execução da legislação de proteção aos animais em vigor na Estância Turística de Olímpia, em colaboração com as autoridades e órgãos competentes;

XII – solicitar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção dos animais.

Parágrafo único. Dependerão de parecer prévio do Conselho os alvarás e licenças de funcionamento de eventos que envolvem animais em geral, podendo ser embargados se não dada ciência prévia ao Conselho para sua execução.

Art. 61. O Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos terá a seguinte composição:

I – um representante nomeado pelas entidades, que estejam em regularidade com a legislação vigente sediadas em Olímpia/SP;

II – um médico veterinário lotado na DAEMO Ambiental, e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

III – um membro do setor Jurídico da DAEMO Ambiental;

IV – dois representantes da sociedade civil;

V – um representante da Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - dois representantes da DAEMO Ambiental.

§ 1.º As entidades participantes devem estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento à, no mínimo, dois anos.

§ 2.º Para cada representante indicado para o Conselho:

a) do pelo setor público será a escolha feita e indicada por cada órgão;

b) caberão às entidades da sociedade civil acolhidas neste regimento, indicarem os seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3.º Os órgãos que não indicarem o seu representante



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 18 de 30

no prazo de trinta dias contados a partir da solicitação do Executivo será considerada automaticamente eliminada da participação no Conselho durante o mandato da composição a que se referir.

§ 4.º Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e com reconhecido conhecimento e atuação na área respectiva.

§ 5.º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e podendo ser reeleitos para mandatos posteriores.

§ 6.º A composição do Conselho será publicada por Decreto do Executivo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente lei, nos termos indicados nos parágrafos acima.

§ 7.º É vedada a participação, como membros do Conselho, quem possuam antecedentes criminais envolvendo animais em geral.

Art. 62. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1.º O Presidente do Conselho será escolhido entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta, em sua primeira reunião.

§ 2.º As decisões do Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 63. A função de membro do Conselho Municipal de Proteção de Animais Domésticos será exercida “prohonoré”, sem qualquer ônus para o município.

Art. 64. O Conselho, através de seu presidente, enviará relatório bimestral de suas atividades à Assessoria de Imprensa da Prefeitura para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

### CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 65. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste

município está sujeita às prescrições desta Lei, podendo cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 66. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. A notificação da infração dar-se-á:

I – pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura;

II – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal, até 7 (sete) dias após a data da infração;

III – se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a identificação;

Art. 67. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I – notificação de advertência por escrito;

II – multa que variará:

a) Classe I: multa leve, 05 (cinco) UFESP.

A multa Classe I refere-se:

- as ações que não configurem maus tratos, mas sim, imprudência do tutor ou guardião do animal;

- a animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

- a animais, mesmo sob amarras, em terrenos baldios ou às margens de vias públicas;

- apreensão/coleta do animal.

b) Classe II: multa média, 20 (vinte) UFESP.

A multa Classe II refere-se a maus tratos provocados por tutor ou guardião que podem ocasionar danos físicos e psicológicos ao animal.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 19 de 30

c) Classe III: multa grave, 50 (cinquenta) UFESP.

A multa Classe III - refere-se a:

- maus tratos provocados por tutor ou guardião, sendo constatado pelo agente fiscalizador danos físicos e psicológicos ao animal;

- abandono.

d) Classe IV: multa gravíssima e 100 (cem) UFESP.

A multa Classe IV refere-se a maus tratos provocados por tutor ou guardião, sendo constatado pelo agente fiscalizador o óbito do animal.

III - multa diária de 5 (cinco) UFESP, sem prejuízo das previstas acima.

a) até que sejam cessados os maus tratos constatados;

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

c) até que o animal apreendido, pelo agente fiscalizador, seja retirado, da posse do órgão público, pelo seu tutor/guardião;

d) até que os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados na Estância Turística de Olímpia que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, se regularizem conforme normativas desta Lei.

IV – Caberá ainda ao agente fiscalizador:

a) resgatar os animais encontrados em situação de maus tratos;

b) apreender os produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

c) interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados na Estância Turística de Olímpia que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, em caso de infração desta Lei.

§ 1.º As denúncias de maus tratos serão atendidas mediante protocolo aberto pelo denunciante, no setor de atendimento da DAEMO Ambiental.

§ 2.º Não serão atendidas solicitações de recolhimento de animais de pequeno porte, que estejam saudáveis, e/ou que possuam tutor/guardião, por exemplo, no caso de mudança de residência, devolução de animais adotados em feiras de adoção, entre outros, pois tal ação configura em abandono, ficando, sob a responsabilidade do tutor/guardião, encontrar um novo responsável pelo animal.

§ 3.º Se o agente fiscalizador observar, em infrações que não sejam graves e gravíssimas, que o infrator, não sendo reincidente, não tenha conhecimento sobre as exigências para a manutenção do bem-estar do animal, o tutor será notificado com advertência por escrito e orientado sobre as medidas que deverá tomar para a adequação quanto a esta Lei.

§ 4.º No caso descrito no § 2º, o agente fiscalizador retornará ao local em até 30 dias para verificar se as medidas corretivas foram aplicadas pelo tutor do animal.

§ 5.º Caso o agente fiscalizador não constate a aplicação, pelo tutor, das medidas corretivas exigidas, o animal será apreendido e a multa aplicada.

§ 6.º Os animais encontrados nas vias públicas em situação de risco, serão apreendidos e caso o infrator seja identificado, o mesmo estará sujeito as penalidades previstas nesta Lei, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa.

§ 7.º Se houver custos com medicamentos, serviços veterinários, entre outros, com o animal apreendido, tais despesas deverão ser custeadas e repassadas, pelo órgão responsável ao tutor/guardião do animal, quando o mesmo for identificado.

Art. 68. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I – resgate, com prazo de até 07 (sete) dias após a apreensão, mediante pagamento de multa e diária de estadia deste animal;

II – decorridos os 07 (sete) dias de apreensão do animal sem que tenha havido resgate, a municipalidade deverá, seguindo a ordem abaixo:

a) realizar leilão no caso de animais de grande porte ou doação no caso de cães e gatos;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 20 de 30

b) doação para entidades filantrópicas no caso de animais de uso econômico para alimentação;

c) doação para pessoas que se caracterizem como pequenos produtores da agricultura familiar;

d) doação para pessoas que se caracterizem como pequenos produtores da agricultura familiar de municípios vizinhos, ficando às custas dos mesmos o transporte do animal da Estância Turística de Olímpia até sua localidade;

e) doação para Organizações Não Governamentais (ONGs) de proteção animal cadastradas junto a DAEMO Ambiental.

Art. 69. Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será em dobro o valor da multa aplicada anteriormente.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis, fixados na Estância Turística de Olímpia que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, ocorrerá a cassação da licença de funcionamento.

Art. 70. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

Art. 71. As penalidades previstas no artigo 67 desta lei serão aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

Art. 72. O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, das licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa da DAEMO Ambiental.

Art. 73. Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus tratos evidenciados, tais como alimentação,

consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

Art. 74. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, a pessoa física ou jurídica que cometer maus tratos, sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:

I – não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente;

III – perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico;

IV – não poderá pelo período de 1 (um) ano, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.

§ 1.º O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus tratos for apurada pelas autoridades.

§ 2.º Caso o prazo estipulado no inciso IV for descumprido, será aplicada multa Classe IV do artigo 67 e apreensão do animal.

Art. 75. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos municipais executores competentes.

Art. 76. A Estância Turística de Olímpia não responde por indenizações nos casos de eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

### CAPÍTULO VII

#### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77. As infrações a esta Lei são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A comissão julgadora de recursos será constituída através de portaria expedida pela Superintendência da Daemo Ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 21 de 30

Art. 78. O processo administrativo para apuração das infrações deve observar os seguintes prazos máximos:

I – quinze dias corridos para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração de multa, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias corridos para a autoridade competente julgar o recurso, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – trinta dias corridos para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI

Art. 79. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores(as) independentes, devidamente cadastrados na DAEMO Ambiental.

Parágrafo único. Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios e parcerias.

Art. 80. Todos os estabelecimentos citados nesta Lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos na Estância Turística de Olímpia, que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos deverão amoldar-se aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos citados no caput ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

Art. 81. O munícipe deverá destinar corretamente seu(s) animal(is) (cães e gatos), quando este(s) vier(em) a óbito, dentro do perímetro urbano, através dos ECOPONTOS.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2034/1990; 3.387/2009 (as linhas da Tabela de taxas cobradas pela vigilância sanitária discriminadas no CNAE fiscal, Anexo I, que trata da apreensão e dos custos da manutenção de animal apreendido); 3.763/2013; 69/2015; 3.943/2015;

4.163/2016, 4.204/2016 e 4.215/2016 (inciso IV, do art. 116).

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 05 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 05 de junho de 2019.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

### Portarias - Secretaria Municipal de Educação

#### PORTARIA Nº 347, 5 DE JUNHO DE 2019

DESIGNANDO com fundamento na Resolução SME nº 23, de 29 de novembro de 2011 para substituir o Supervisor de Ensino no período de 5/06 a 4/07/2019, o docente:

Nome	RG	Sede do docente	Escola em que exerce a função	Período
Neusa Maria Zanetti Sadocco	9.038.426-x	EMEB Profª Helena Covello	Setor V – Maria Aparecida Pagliarini	5/06/2019 a 4/07/2019

Olímpia, 05 de junho de 2019

Maristela Ap. Araujo Bijotti Meniti

Secretária Municipal de Educação

### Atos Administrativos

### Outros atos

#### RELAÇÃO DEFINITIVA DOS CANDIDATOS DEFERIDOS PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EDITAL 005/2019

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída na forma da Resolução nº 003/2019 para escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA / SP, reunida no dia 23 de maio



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 22 de 30

de 2019, publica a relação definitiva em ordem alfabética das candidaturas deferidas de acordo com o Edital nº 002/2019:

NÚMERO INSCRIÇÃO	CANDIDATOS
11	Ademir Faria
07	Adriana Bertholdo
03	Ana Rita de Souza Fonseca Eugenio
20	Brandina Sanches dos Santos
34	Cesar Donaldo Pompêo Junior
02	Cíntia Roberta Balieiro
21	Cristina Maria dos Santos
29	Daniel Cesar Garcia
27	Daniela de Oliveira Rodrigues
19	Daniele Torres Acayaba de Toledo
36	Gabrielle Hiasmin Marques Pimenta
13	Genival Ferreira de Miranda
14	Giseli de Carvalho Marques Ferreira
22	Ivalda de Castro
17	José Antonio Pires
26	Juscelino Lima
32	Karina Murça Martins Simões
01	Lucas Gatini Cotim
04	Lucimara Batista Germano do Nascimento
18	Lúcio Claudio Pereira
28	Mara Justino Martins Garcia
09	Márcia Montanhini
15	Maria Aparecida Lopes dos Anjos
35	Maria Helena Aparecida de Souza Rodrigues
12	Marilene Baú de Souza
25	Natália Aparecida Selete
06	Patricia Cezário
08	Paulo César de Barcellos Pereira
24	Paulo Eduardo Martins
30	Regiane de Lima Nogueira Zelli
05	Rosângela Inácio Salomão
33	Solange Regina Alves Pereira Victorelli
23	Thiago De Gasperi Melo e Silva
10	Vanessa Montanhani
16	Vanessa Rodrigues
31	Wueila Roberta Inácio Paiva

Olímpia/SP, 06 de Junho de 2019.

Jaqueline Leva Cardoso Menendes

Coordenador da Comissão Especial Eleitoral

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO

ESPÉCIE: Contrato de Financiamento N.º 20/00102-9

PARTES: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia e o Banco do Brasil S.A.

OBJETO: A operação de crédito tem como finalidade única e exclusiva financiar aquisição de veículos para atender a Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura.

LEI AUTORIZATIVA: 4.335, de 16 de fevereiro de 2018 e 4.365, de 30 de maio de 2018.

VALOR: R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)

PRAZO DE CARÊNCIA: 06 (seis) meses

AMORTIZAÇÃO: 54 (cinquenta e quatro) meses

PRAZO TOTAL: 60 (sessenta) meses

TAXA DE JUROS: 175,00% do CDI a.a

DATA DE ASSINATURA: 30 de maio de 2019

De acordo para publicação

Olímpia, 04 de junho de 2019.

Fernando Augusto Cunha

Prefeito Municipal

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Contratada: Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda. Objeto: execução de serviços publicitários como os definidos nas Normas-Padrão do II Congresso Brasileiro de Propaganda, incorporada pelo Decreto Federal nº 57.690, 1º de fevereiro de 1996, com as alterações do Decreto nº 4.563, de 31 de dezembro de 2002, nas Normas-Padrão para prestação de serviços de comunicação pelas agências de propaganda, anunciantes e veículos



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 23 de 30

de comunicação e suas recíprocas relações vigentes, Código de Ética dos Profissionais de Propaganda e suas alterações, bem como do código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, observando o caráter educativo, informativo e de orientação social. Data de Assinatura: 16/05/2019. Origem: Aditivo nº 61/2015-4 – Concorrência 12/2014. Prorrogação de prazo e reajuste de preço. Vigência: 22/05/2019 até 19/05/2020.

Contratada: Concergi, Construção, Máquinas e Serviços EIRELI. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de recapeamento do pavimento asfáltico, com utilização de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a quente, sobre a pavimentação asfáltica nas vias do Município de Olímpia/SP, Convênio nº 830284/2016, Operação 1031754-14, no município de Olímpia/SP. Da-ta de Assinatura: 23/05/2019. Origem: Aditivo nº 76/2018-3 – Tomada de Preço 10/2018. Prorrogação de prazo. Vigência: 26/05/2019 até 25/07/2019.

Contratada: Instituto de Neurologia Rio Preto Ltda. Objeto: contratação de empresa especializada para realização de exames de eletroneuromiografia para atender às necessidades do município de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 24/05/2019. Origem: Aditivo nº 302/2018-1 – Pregão Presencial 170/2018. Prorrogação de prazo. Vigência: 12/06/2019 até 11/12/2019.

Contratada: Modelo Informática Ltda - EPP. Objeto: contratação de empresa especializada em consultoria contábil e financeira para acompanhamento e prestação de contas referentes aos convênios celebrados pela Secretaria de Saúde do Município de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 28/05/2019. Origem: Aditivo nº 92/2016-3 – Convite 28/2016. Prorrogação de prazo. Vigência: 16/06/2019 até 15/06/2020.

Contratada: Adair de Paula Silva 04947432802. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de assistência técnica, instalação, manutenção e desinstalação de equipamento de aparelhos odontológicos e de fisioterapia, da Secretaria Municipal de Saúde de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 28/05/2019. Origem: Aditivo nº 93/2016-3 – Pregão Presencial 47/2016. Prorrogação de prazo. Vigência: 20/06/2019 até 19/06/2020.

Contratada: Top Vídeo Olímpia Ltda. - ME. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem com edição de vídeos institucionais e locação de equipamentos, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 28/05/2019. Origem: Aditivo nº 60/2018-2 – Pregão Presencial 73/2018. Prorrogação de prazo. Vigência: 05/06/2019 até 04/06/2020.

Contratada: ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda. Objeto: contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de canalização do Córrego Olhos D'Água com seção trapezoidal (colchão reno) e urbanização da Avenida Aurora Forti Neves, trecho entre Rua Benjamin Constant e Rua Durval Brito, no Município de Olímpia/SP, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentaria Base e Projetos Básicos, referente ao Convênio Estadual nº. 946/2014 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional. Data de Assinatura: 10/05/2019. Origem: Aditivo nº 144/2014-8 – Concorrência 06/2014. Prorrogação de prazo. Vigência: 14/05/2019 até 27/10/2019.

Contratada: Instar Tecnologia em Informática – Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. - ME. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento de novo site, hospedagem em servidor dedicado e manutenção técnica dos portais na internet para a prefeitura municipal de Olímpia e para o Festival do Folclore. Data de Assinatura: 17/05/2019. Origem: Aditivo nº 41/2018-1 – Pregão Presencial 53/2018. Prorrogação de prazo. Vigência: 24/06/2019 até 23/06/2020.

Contratada: Assist Comércio e Serviços Ltda. - EPP. Objeto: contratação de empresa de tecnologia de informação, visando o licenciamento de software de gestão pública, composto de solução que integre os serviços prestados pela administração, treinamento aos funcionários públicos usuários, cadastramento de municípios, bem como, fornecimento de cartões de identificação para atender as necessidades das secretarias do município de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 31/05/2019. Origem: Aditivo nº 37/2018-2 – Pregão Presencial 48/2018. Prorrogação de prazo.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 24 de 30

Vigência: 01/06/2019 até 31/05/2020.

Contratada: Contrata Comércio de Produtos em Geral Ltda. - EPP. Objeto: aquisição de materiais de limpeza diversos para atender as Secretarias do município de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 22/05/2019. Origem: Aditivo nº 53/2019-2 – Pregão Presencial 219/2018. Substituição de marca. Vigência: até 22/08/2019.

Contratada: Alfalagos Ltda. Objeto: aquisição de medicamentos para atender às necessidades do município de Olímpia. Data de Assinatura: 23/05/2019. Origem: Aditivo nº 68/2019-1 – Pregão Presencial 06/2019. Acréscimo de quantitativo. Vi-gência: até 30/08/2019.

Contratada: Confiance Comércio Varejista EIRELI - ME. Objeto: aquisição de mate-riais de limpeza diversos para atender as Secretarias do município de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 22/05/2019. Origem: Aditivo nº 55/2019-1 – Pregão Presencial 219/2018. Substituição de marca. Vigência: até 22/08/2019.

Contratada: Cirúrgica Olímpio EIRELI - EPP. Objeto: aquisição de medicamentos para atender às necessidades do município de Olímpia. Data de Assinatura: 23/05/2019. Origem: Aditivo nº 60/2019-1 – Pregão Presencial 06/2019. Acréscimo de quantitativo. Vigência: até 30/08/2019.

Eliane Beraldo Abreu

Secretária Municipal de Administração

### Aviso de Licitação

#### Aviso de Licitação

##### Pregão Presencial nº. 54/2019

Objeto: Contratação de empresa para locação de estruturas para realização de evento no Município de Olímpia. Abertura dos envelopes: 19/06/2019 às 14h00. Tel.: (17) 3279-3274. site: [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br). Olímpia, 05 de junho de 2019.

Eliane Beraldo Abreu

Secretária de Administração

#### Aviso de Licitação

##### Pregão Presencial nº. 53/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e jantar) para realização de evento no Município de Olímpia. Abertura dos envelopes: 19/06/2019 às 09h30. Tel.: (17) 3279-3274. site: [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br). Olímpia, 05 de junho de 2019.

Eliane Beraldo Abreu

Secretária de Administração

#### Aviso de Licitação

##### Concorrência nº. 05/2019

Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica com fornecimento e aplicação de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) em diversas vias do município de Olímpia/SP. Repasse Convênios SINCOV nº 873338/2018, 867497/2018, 867497/2018 e 844128/2017. Entrega dos Envelopes: 10/07/2019 às 09h30. Abertura dos Envelopes: 10/07/2019 às 10h. Tel.: (17) 3279-3274. Site [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br). Valor Estimado: R\$ 1.495.063,25. Olímpia, 05 de junho de 2019.

Eliane Beraldo Abreu

Secretária de Administração

#### Aviso de Retomada de Licitação

##### Pregão Eletrônico nº. 17/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de leite em pó para atender às necessidades do município de Olímpia.

Fica designada para o dia 07/06/2019 às 08h30 a sessão de retomada do Pregão 17/2019, Tel.: (17) 3279-3274. site: [www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br). Olímpia, 05 de junho de 2019.

Fabiano M. dos Santos

Pregoeiro



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 25 de 30

### Homologação / Adjudicação

#### **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019**

Às 14:53 horas do dia 05/06/2019, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). ELIANE BERALDO ABREU, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 16/2019, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS .

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,  
05 de Junho de 2019 .

ELIANE BERALDO ABREU

Autoridade Competente



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 26 de 30

### ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019

Nos termos do artigo 38 VII, da Lei nº. 8.666/93, fica ADJUDICADO o Pregão Eletrônico Nº 16/2019, que tem como objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS .

Vencedor	CNPJ	
AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	65.817.900/0001-71	
Item	Qtde	Valor Unitário
2 - NEBIDO IM - 250 MG / ML - AMPOLA COM 4 ML.	2,00	355,0000
12 - XARELTO 20 MG; CAIXA COM 28 COMPRIMIDOS	40,00	158,7600
18 - LUVOX 100 MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	16,00	130,2300
19 - DEPAKOTE ER 250 MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	8,00	30,6500
22 - DEPAKOTE 500 MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	20,00	42,0000
23 - DEPAKOTE ER 500MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	3,00	61,4000
31 - DEPAKOTE SPRINKLE 125 MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	16,00	19,3400
46 - CLORIDRATO DE MEMANTINA 10MG - CX COM 60 COMPRIMIDOS - AÇÃO JUDICIAL	14,00	85,0000

Vencedor	CNPJ	
ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	04.274.988/0001-38	
Item	Qtde	Valor Unitário
37 - GÁZIA 40MG COM 28 COMPIRMIDOS	32,00	25,7600

Vencedor	CNPJ	
ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	09.192.829/0001-08	
Item	Qtde	Valor Unitário
6 - DAFLON 1000 MG;CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	30,00	77,7400
14 - DAFLON 500M MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	12,00	53,7400
15 - VALDOXAN 25 MG; CAIXA COM 28 COMPRIMIDOS	48,00	123,2000
30 - ACERTIL 10MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	9,00	42,6000

Vencedor	CNPJ	
CM HOSPITALAR LTDA.	12.420.164/0003-19	
Item	Qtde	Valor Unitário
7 - INVOKANA 300 MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	48,00	132,0000
11 - ALLURENE 2MG; CAIXA COM 28 COMPRIMIDOS	12,00	105,8400
21 - LYRICA 150 MG; CAIXA COM 28 COMPRIMIDOS	8,00	131,3200
28 - ENOXAPARINA 40MG/ 0,4ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	1.800,00	16,1600
45 - PRALUENT 75MG/ML SOLUÇÃO C/ 2 SERINGAS PREENCHIDAS 1ML + 2 C ANETAS PARA APLICAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL	14,00	1.665,4300

Vencedor	CNPJ	
INTERLAB FARMACEUTICA LTDA	43.295.831/0001-40	
Item	Qtde	Valor Unitário
1 - LYRICA 75 MG COM 30.	12,00	85,7400
4 - EFFIENT 10 MG - CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	8,00	168,6240
5 - XALATAN, SOLUÇÃO OFTÁLMICA, FRASCO GOTEJADOR DE 2,5 ML	8,00	101,7600
34 - FORTEO 250 MCG/ ML - AMPOLA	6,00	2.093,7500

Vencedor	CNPJ	
LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.	49.228.695/0001-52	
Item	Qtde	Valor Unitário



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 27 de 30

Item	Qtde	Valor Unitário
10 - GABAPENTINA 300MG - CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	20,00	30,0000
26 - OXALATO DE ESCITALOPRAM 10MG - CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	40,00	8,0000
27 - ESCITALOPRAM 20 MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	30,00	43,5000
29 - PREGABALINA 75MG; CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	80,00	30,8500
43 - ARIPIRAZOL 10MG - CAIXA C/ 30 COMPRIMIDOS	12,00	70,0000

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 05 de Junho de 2019 .

**PAULO SERGIO ALVES JUNIOR**

Pregoeiro



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 28 de 30

### Outros atos



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### ESCALA DE SUBSTITUIÇÃO - DIRETOR DE ESCOLA - ANO 2019

Elaborada de acordo com a Resolução SME N° 08, de 11 de julho de 2011, em substituição a publicada no Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, no dia 10 de janeiro de 2019.

SUBSTITUIDO			SUBSTITUTO		
EMEB EMÍLIA					
Edileni Mortati da Silva	RG. 17.619.369-8	Diretor de Escola	Adriana Canuto de Oliveira	24.247.043-9	PEB I
			Mirela Perpétua Bertoco	29.803.520-0	PEB I

Olímpia, 24 de maio de 2019.

Maristela Aparecida Araujo Bijotti Meniti  
Secretária Municipal de Educação



PRAÇA DA MATRIZ, 102 - CENTRO - CEP 15.400-000 – OLÍMPIA/SP

SME@OLÍMPIA.SP.GOV.BR

(17)3279-2300



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 29 de 30

### Notificações

#### COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, POR INTERMÉDIO DA DIVISÃO DE CADASTRO MOBILIÁRIO E FISCALIZAÇÃO/ SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURA, COMUNICA A QUEM POSSA INTERESSAR QUE AS INSCRIÇÕES DO CADASTRO MOBILIÁRIO, ABAIXO RELACIONADAS, SERÃO SUSPENSAS NO MUNICIPIO NO PRAZO DE 10 (DEZ) A PARTIR DA DATA DESSA PUBLICAÇÃO, EM VIRTUDE DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURA TER CONSTATADO A INATIVIDADE DOS CONTRIBUINTES NO EXERCÍCIO DE 2019, DE ACORDO COM ARTIGO 55 DA LEI 4076 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

CCM	RAZÃO SOCIAL/NOME
303150	ANA FLAVIA RODRIGUES NERES 45007840807
300034	ANDREIA REGINA COPOLI DE ALMEIDA 22174912880
300725	BAG LOG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
12079	CLAUDIO EDUARDO ESTEVAM
20233	CRISTIANE MARIA DE SOUZA 33282100833
303585	CRISTIANO DE SOUSA RODRIGUES 31935283820
301656	ELIANE PORTEIRA 24868711873
303040	FABIANA APARECIDA MARÇAL DE CASTRO
303744	FERNANDO PIRES BARBOSA 29761076881
302076	FLAVIA QUESADA SANCHES 35826391855
302104	GABRIEL ANTONIO DA SILVA 80309992834
300456	GERALDA P. SANTOS COMERCIO DE ROUPAS ME
302980	GILBERTO JOSE VIEIRA 92805892887
12930	GUILHERME AUGUSTO GALLINA 40227727860
303431	GUILHERME PEREIRA PELINI 43770377818
300648	L. R. MARTINS MATERIAIS ELETRICOS ME
20055	MERCEARIA E PANIFICADORA ROCHA LTDA ME
303674	MICHAEL FERNANDES SILVA 40544118863
12031	NORIVALDO FERREIRA EMBALAGENS ME
12462	POUSADA DAS PAINEIRAS LTDA ME
303548	PRISCILA DELGADO TOGNERI 46896038802
12125	ROBSON CLEBER FREU FERREZIN ME
302660	SANDRA PATRICIA DE SOUZA ROZA 25091429840
7794	SUPRISISTEM SUPRIMENTOS E MICROS LTDA ME

11405 TANIA REGINA ROSA ME  
300675 VALMIR LUIZ VESTUÁRIO ME

OLÍMPIA, 31 DE MAIO DE 2019.

DEISE CRISTINA LOPES VALÉRIO

Diretora de Divisão

MARIA LUIZA S. SERRI

Chefe do Setor de Fisc.Postura

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia**

**Atos Oficiais**

**Portarias**

#### PORTARIA N.º 679, DE 04 DE JUNHO DE 2019

*Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao servidor Senhor ANTÔNIO DE OLIVEIRA.*

CLEBER LUIS BRAGA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – Olímpia Prev., no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 80/2010, e

Considerando o Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art.23 da Lei Complementar n.º 80, de 18/06/2010, e os benefícios dos arts.178 e 179 da Lei Complementar n.º 01, de 22/12/1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Olímpia,

**R E S O L V E,**

Art. 1.º Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o Senhor ANTÔNIO DE OLIVEIRA portador do RG n.º 14.399.597 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 031.425.268-11, servidor efetivo nomeado no cargo de "VIGIA", referência 2-B, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo, conforme Processo do OLÍMPIA PREV n.º 23/2019, a partir de 15/06/2019, até posterior deliberação.



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia)

Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Ano III | Edição nº 476

Página 30 de 30

Art. 2.º Os proventos deverão ser reajustados pela paridade, ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos ao servidor aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 15/06/2019.

Publique-se, registre-se, afixe-se e cumpra-se.

Olímpia, em 04 de junho de 2019.

CLEBER LUIS BRAGA

Diretor Presidente

### **PORTARIA N.º 680, DE 04 DE JUNHO DE 2019**

*Dispõe sobre a extinção de pensão por morte do Senhor ANDRE LUIZ SANDRE em virtude de sua maioridade.*

CLEBER LUIS BRAGA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – Olímpia Prev, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 80/2010,

**R E S O L V E,**

Art. 1.º Fica extinguida a pensão do Senhor ANDRE LUIZ SANDRE, em virtude de sua maioridade.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, afixe-se e cumpra-se.

Olímpia, em 04 de junho de 2019.

CLEBER LUIS BRAGA

Diretor Presidente